

Disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei 10.826/2003) e resistência - Policial militar - Nulidade do feito - Incompetência da Justiça Comum - Não cabimento - Crime cometido fora de serviço - Prova - Competência firmada - Legítima defesa - Absolvição - Inviabilidade - Versão isolada - Requisitos não atendidos (art. 25 do Código Penal) - Pena corretamente aplicada - Manutenção - Custas - Isenção - Art. 12 da Lei 1.060/50 e Súmula 58 do TJMG

Ementa: Apelação criminal. Crimes de resistência e disparo de arma de fogo. Policial militar. Preliminares de nulidade por incompetência da Justiça Comum para julgar o crime de resistência e de ausência do tipo penal previsto no art. 15 da Lei 10.826/03. Inocorrência. Autoria e materialidade comprovadas. Legítima defesa. Ausência de comprovação. Condenação mantida. Pena no mínimo legal. Redução. Impossibilidade. Isenção das custas processuais. Competência do Juízo da Execução. Preliminares rejeitadas, recurso não provido.

- "A Justiça Militar não tem competência para julgar policial que pratica crime em nada relacionado com o cargo exercido, sendo preso em trajes civis e fora do horário de trabalho" (RJDTACrim 22/89).

- Restando comprovadas a materialidade e a autoria, não merece prosperar o pleito absolutório fundado na excludente de culpabilidade da legítima defesa, pois para a sua configuração é necessário o reconhecimento de todos os elementos determinados pela lei, sendo imprescindível a demonstração da iminente e injusta agressão.

- A condição de miserabilidade do sentenciado não impede a sua condenação no pagamento das custas do processo. Entretanto, tal avaliação deve ser feita pelo Juízo de Execução, que é o competente para, se for o caso, suspender o pagamento das custas. Interpretação do art. 12 da Lei 1.060/50 e da Súmula nº 58 do TJMG.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0239.08.009706-0/001 - Comarca de Entre-Rios de Minas - Apelante: Vicente de Paulo Pereira - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. RUBENS GABRIEL SOARES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Júlio César Lorens, incorporando neste o relatório de fls., na con-

formidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2011. - *Rubens Gabriel Soares* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. RUBENS GABRIEL SOARES - Vicente de Paulo Pereira, devidamente qualificado e representado nos autos, foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 15 e 20 da Lei 10.826/03 e art. 329 do Código Penal, porque efetuou disparos de arma de fogo em local público e ainda resistiu à prisão no momento em que os milicianos tentavam prendê-lo.

Consta da exordial acusatória que, no dia 30 de março de 2008, logo após o almoço, o denunciado, que é policial militar, porém nesse dia se encontrava de folga, deixou sua residência em São Brás do Suaçuí/MG dirigindo-se à localidade de Pedra Negra, zona rural de Entre-Rios de Minas/MG, mais precisamente para a casa de sua esposa. Na tarde desse mesmo dia, dirigiu-se a uma localidade vizinha, qual seja São José das Mercês, mais conhecida como “Gambá”, onde passou a ingerir bebidas alcoólicas no “Bar do Mineiro”, local onde o denunciado entrou em atrito verbal com Luciano do Carmo Ferreira, em consequência de uma competição entre volumes de sons automotivos.

Narra a denúncia que, no calor da discussão, alguém arremessou algum objeto contra o veículo do denunciado, ao que este reagiu dizendo que “deixaria o local, mas que ali voltaria e os queimaria”.

Assim, o denunciado dirigiu-se até sua residência em São Brás do Suaçuí/MG, onde, premeditadamente e movido por desejo de vingança, resolveu armar-se, dirigindo-se até o Destacamento da Polícia Militar, no qual prestava serviço, e ali apanhou uma arma de fogo tipo revólver, bem como munições, partindo novamente para a localidade de “Gambá”.

Segundo consta, logo que o denunciado chegou ao “Gambá” adentrou o “Bar do Toninho”, já exibindo aquela arma que trazia consigo, passando a indagar sobre o paradeiro de Luciano Ferreira, com quem havia discutido anteriormente. Não satisfeito por não ter encontrado Luciano, o denunciado deixou o interior do bar e, já do lado de fora, próximo ao seu veículo, sem se importar com a presença de diversas pessoas ali por perto, disparou dois tiros para o alto com aquela arma e munição pertencentes à Policial Militar, a qual não tinha autorização para portar.

A Polícia Militar foi acionada e policiais se fizeram presentes no local; ali chegando, encontraram o denunciado próximo a um outro bar exibindo a arma de fogo. Os policiais militares deram ordem ao denunciado para que procedesse à entrega da referida arma, a qual

restou desobedecida pelo denunciado, sob alegações de que estava protegendo sua família, seguidamente ao que ainda efetuou três disparos, sendo um para o alto, um para o chão e o outro em direção às pessoas presentes nas imediações, não ferindo ninguém.

Consta que os milicianos tiveram que usar de força física para conter o denunciado, que ainda lhes ofereceu resistência, entrando em luta corporal com os policiais, os quais lograram êxito em tomar a arma, apreendendo-a (f. 02/04).

Apresentada a defesa preliminar (f. 54/55), a denúncia foi recebida em 18.12.2008 (f. 49). Após instrução processual, com oitiva de testemunhas (f. 309/311 e 316/328), interrogatório (f. 312/315), alegações finais das partes (f. 338/342 e 344/347), o MM. Juiz sentenciante, julgando procedente a peça acusatória, condenou o acusado, nos termos da denúncia, às penas de três (3) anos de reclusão em regime inicial aberto, substituindo-a por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, mais pagamento de quinze (15) dias-multa, à razão mínima (f. 348/369).

Inconformado, o réu recorreu, buscando em sede de preliminar, a nulidade do feito, por incompetência da Justiça Comum para julgar o crime de resistência praticado por militar contra militar e por ausência do tipo penal previsto no art. 15 da Lei 10.826/03. No mérito, requer a absolvição, ao fundamento de que agiu em legítima defesa sua e de sua família. Por fim, pugna pela redução das reprimendas ao mínimo legal e pela isenção de custas (f. 376/381).

Contrarrazões ministeriais às f. 382/388, pelo conhecimento do recurso. Em preliminar, que seja acatada a tese defensiva de incompetência da Justiça Comum para julgar o crime de resistência praticado por militar contra militar, mantendo-se no mais a sentença objurgada.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e improviamento do apelo (f. 395/406).

É o relatório.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Primeiramente, passo à análise da preliminar de nulidade do feito por incompetência da Justiça Comum para julgar o crime de resistência praticado por militar contra militar.

As assertivas do apelante de que, por ser militar, mesmo não estando a serviço, nem fardado, e por ter praticado o crime de resistência à prisão contra militares, induziria à conclusão de competência da Justiça Militar para julgá-lo não merecem prosperar, *data venia*.

Com efeito, a competência para julgar fato delituoso praticado por policial militar contra policial militar é da Justiça Castrense, mas desde que praticado por militar em situação de atividade.

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: [...]

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; [...]

Nesse sentido:

A Justiça Militar não tem competência para julgar policial que pratica crime em nada relacionado com o cargo exercido, sendo preso em trajes civis e fora do horário de trabalho (RJDTACRIM 22/89).

Conforme inequívocas provas dos autos, o réu não se encontrava em serviço, portava arma sem autorização legal, tendo efetuado disparos em local público, segundo ele próprio declarou.

Assim, impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade arguida.

Quanto à segunda preliminar suscitada pela defesa, de ausência do tipo penal previsto no art. 15 da Lei 10.826/03, por ter o acusado efetuado os disparos de arma de fogo apenas com intuito de intimidar e ameaçar os civis que estavam agredindo o seu filho, mais uma vez sem razão o apelante.

Ora, prevê o art. 15 da Lei 10.826/03, *in verbis*:

Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Verifica-se que, na verdade, a preliminar aventada se confunde com o próprio mérito do recurso, buscando o acusado a absolvição por excludente de ilicitude, qual seja a legítima defesa.

Assim sendo, rejeito a preliminar.

Ultrapassadas estas questões, verifica-se que o delito de resistência restou confessado pelo apelante e que a defesa pretende, como tese, a absolvição do delito previsto no art. 15 da Lei 10.826/03, sob alegação de ter agido em legítima defesa própria e de outrem. Aduz que fazia uso de arma de fogo para sua proteção e de sua família e que os disparos foram efetuados apenas para dispersar a multidão que se aglomerava no intuito de agredir o acusado.

Em que pesem as razões da defesa, não há como acolher o pleito absolutório pelo delito previsto no art. 15 da Lei 10.826/03, pois, ao contrário do que foi alegado, não há nos autos provas suficientes que comprovem ter o mesmo agido em legítima defesa.

A materialidade do crime de disparo de arma de fogo está consubstanciada por meio do boletim de ocorrência de f. 07/11, auto de apreensão (f. 21) e laudo de

eficiência da arma de fogo (f. 34), que constatou que a arma apreendida se encontrava em bom estado de conservação e funcionamento; tudo em consonância com a prova oral produzida.

De igual modo, a autoria é incontroversa, mormente diante da confissão espontânea do próprio apelante, tendo o mesmo assumido a autoria do disparo e da resistência narrados na exordial, tanto na fase policial (f. 186/188) quanto em juízo (f. 312/315), alegando, contudo, ter agido em legítima defesa, *in verbis*:

[...] que confirma todo o teor do depoimento prestado perante a autoridade policial [...] que no dia dos fatos estava de folga, pois tinha deixado o serviço às oito horas da manhã; que no dia do fato esteve na comunidade do Gambá por duas vezes; que na primeira vez estava desarmado e já na segunda vez [...] voltou armado, pois na noite anterior tinha atendido uma ocorrência sobre um roubo que tinha acontecido nas redondezas daquela comunidade e também porque balearam uma pessoa; que voltou armado porque só na segunda vez porque era à noite e na primeira vez quando estive no local era durante o dia; que fez um requerimento para poder andar armado quando estivesse em dia de folga; que na época dos fatos o presente requerimento não tinha ainda sido deferido nem indeferido; que sabia que com a arma da Polícia não poderia andar e nem utilizá-la quando estivesse de folga a não ser que o seu requerimento fosse deferido [...] que não estava de farda no dia do fato [...] que no caminho de Entre-Rios de Minas para o Gambá, já na zona rural parou para urinar e neste momento carregou a arma com seis munições [...] que o local dos fatos se trata de um povoado com Bar, Igreja e várias casas; que na hora que as pessoas chegaram correndo atrás da viatura policial que também chegou no local o depoente pegou a sua arma e então coma arma para baixo viu as pessoas se aproximando; que o cabo Wagner lhe disse a seguinte frase: 'Me dá essa arma', que o depoente respondeu que não iria lhe dar a arma pois não tinha feito nada com a arma; que nesse momento viu que quando uma testemunha jogou o seu filho contra a viatura da polícia, que então efetuou o primeiro disparo para cima e gritou 'larguem o meu filho'; que então as pessoas saíram correndo; que Wagner insistia para o depoente entregar a arma; que disse para Wagner que não iria entregar a arma pois estava com medo da multidão [...] que então efetuou o segundo disparo para cima [...] que então os populares foram para o lado onde estava sua esposa e sua filha e aí o depoente efetuou o terceiro disparo, que todos os tiros foram com o intuito de intimidação dos populares para preservar a integridade física sua e de sua família [...] que por treinar tiros e ter trinta anos como policial se quisesse acertar qualquer pessoa certamente acertaria [...] que depois disso os policiais pularam no depoente e foi enforcado por um policial quando então todos caíram no chão e o depoente soltou a arma [...] (f. 312/315)

Como se vê, o próprio apelante afirma que, apesar de ser militar, naquele dia estava de folga e não tinha autorização para portar a arma apreendida em seu poder, alegando, no entanto, ter efetuado os disparos em legítima defesa.

Todavia, sua versão restou isolada nos autos, sem nenhum respaldo de prova ou verossimilhança capaz de

corroborar as alegações lançadas, sobretudo diante das demais testemunhas presenciais.

A propósito, merece destaque o depoimento do policial condutor Wagner Fernandes Reis prestado em juízo (f. 320), oportunidade na qual narra com minuciosa riqueza de detalhes o ocorrido, nos seguintes termos:

[...] que no dia do fato estavam com o Cabo Pereira, a esposa dele, uma criança de nove anos e o filho do Cabo Pereira que se chama Geowany; que observou que o Cabo Pereira apresentava hálito de embriaguez [...] que o Cabo Pereira estava próximo a um bar e no local é uma zona rural com um aglomerado de casas, Igreja e Posto de Saúde [...] que o Cabo Pereira efetuou três disparos de arma de fogo; que o primeiro disparo o Cabo Pereira apontou para cima e atirou; que o segundo disparo o Cabo Pereira apontou em direção ao chão e o terceiro disparo foi o perigoso, pois ele apontou em direção onde encontravam as pessoas; que as pessoas quando do terceiro disparo estavam a aproximadamente dez ou doze metros de distância do Cabo Pereira; que os disparos não acertaram ninguém [...] que o Cabo Pereira resistiu passivamente não entregando a arma e depois ativamente quando o depoente agarrou a arma dele e ele Cabo Pereira não soltava a arma e fazia força no sentido contrário; que então caíram ao chão por causa de tentarem tirar a arma do Cabo Pereira [...] que o Cabo Pereira que não viu nenhum dos populares em atitudes ameaçadoras em relação ao Cabo Pereira no local [...] (f. 320).

No mesmo sentido são as declarações das testemunhas, em especial as de Ronaldo Pinheiro (f. 325), que sob o crivo do contraditório esclareceu em quais circunstâncias ocorreram os disparos realizados pelo acusado:

[...] que o depoente viu o momento em que Vicente sacou a arma e deu três tiros para cima; que isso aconteceu próximo ao boteco do Toninho; que, quando Vicente efetuou esses disparos de arma de fogo, não tinha ninguém perto dele e nem fazendo menção de o agredir; que as pessoas que por ali se encontravam estavam afastadas de Vicente; que Vicente se encontrava embriagado; que, depois que os policiais chegaram perto dele e conversaram com ele e como Vicente não entregou a arma, os policiais tiveram que rolar com ele pelo chão para tomar a arma [...]

Diante dos depoimentos prestados, bem como pelos demais elementos de convicção produzidos durante a instrução criminal, não há como se reconhecer que o apelante efetuou os disparos agindo em legítima defesa, com o fito de se proteger de uma suposta agressão atual e iminente.

Segundo enunciado no art. 25 do Código Penal Brasileiro, age em legítima defesa “quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Na espécie, afere-se, dos depoimentos prestados pelas testemunhas que o ato praticado pelo acusado não preenche os requisitos previstos no citado artigo.

Assim, verifica-se que o apelante não agiu com o objetivo de se proteger de uma agressão, atual ou iminente, mas tão somente ameaçar ou intimidar este, como o próprio recorrente afirmou, ficando com isso afastada a tese de legítima defesa.

Logo, tendo o ora apelante efetuado dolosamente disparos de arma de fogo em local público, colocando em risco a integridade de terceiros, não há como se afastar a tipicidade de sua conduta, encontrando-se subsumida ao tipo legal descrito no art. 15 da Lei 10.826/03, bem como reconhecer a causa excludente de ilicitude consistente na legítima defesa própria.

Entendimento diverso legitimaria a todas as pessoas que se sentissem, de algum modo, ameaçadas de atos de violência, a portar arma e efetuar disparos.

Portanto, não há que se falar em ausência de provas da prática do crime de disparo de arma de fogo pelo ora apelante, nem tampouco para o delito de resistência, como demonstrado alhures.

Por fim, verifica-se que a pena privativa de liberdade imposta ao recorrente restou estabelecida em patamar mínimo e foi corretamente substituída por duas restritivas de direitos, de forma suficiente a prevenir e reparar o crime, não merecendo, assim, qualquer reparo.

Quanto ao pedido de isenção das custas, não tem razão o recorrente, porquanto é sabido que a escassez de recursos do sentenciado não impede a condenação de tal pagamento. Entretanto, caso comprovada a situação de miserabilidade do apelante, tal avaliação deve ser feita no Juízo de Execução, que é o competente para cobrar do réu as despesas processuais e, se for o caso, suspender a cobrança pelo prazo de cinco anos.

Esse entendimento já se encontra sumulado neste Tribunal através do Verbete nº 58, que dita:

O juridicamente miserável não fica imune da condenação nas custas do processo criminal (art. 804 CPP), mas o pagamento fica sujeito à condição e prazo estabelecidos no art. 12 da Lei 1.060/50.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso, mantendo integralmente as determinações constantes na sentença.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA e JÚLIO CÉSAR LORENS.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.

...